

12

ESTATUTOS

ARQUIVO MUNICIPAL

SOCIEDADE RECREATIVA

ANTÔNIO

"GRÊMIO OLHANEENSE"

ROSA

MENDES

OLHÃO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

A decorative flourish with symmetrical scrollwork and floral motifs, framing the word 'ESTATUTOS'.

ESTATUTOS

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO

Pertence este exemplar dos Estatutos da
Sociedade Recreativa "Gremio Olhanense" ao
Ill.^{mo} Sr. José e Antonio Moraes

Sala das sessões da direcção da So-
ciedade Recreativa "Gremio Olhanense," em
3 de Outubro de 1890.

O Presidente da direcção,

Antonio de Sousa Guerra

ESTATUTOS

ARQUIVO MUNICIPAL DA

SOCIEDADE RECREATIVA

ANTÔNIO

"GRÊMIO OLHANENSE"

ROSA

MENDES

1890

— OLHÃO —

OLHÃO

TYP. DEMOCRÁTICA

ARQUIVO MUNICIPAL ESTATUTOS

DA

ANTÓNIO
"GRÊMIO OLHANENSE"
ROSA
MENDES
— OLHÃO

CAPITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1.º

A SOCIEDADE RECREATIVA «GRÊMIO OLHANENSE», fundada na villa de Olhão no anno de mil oitocentos oitenta e nove, é uma reunião de certos e determinados individuos do sexo masculino, mas sem numero fixo.

ARTIGO 2.º

Os fins d'esta sociedade são a mutua convivencia e o recreio honesto dos seus socios, pelos meios consignados n'estes estatutos.

ARTIGO 3.º

Podem ser admittidos na sociedade todos os individuos que a ella queiram pertencer, com tanto que tenham uma posição decente e mereçam, por sua boa educação e conducta, a consideração publica.

ARTIGO 4.º

O diploma de socio será entregue depois da sua approvação e admissão nos termos dos artigos 8.º e 9.º, sendo devidamente assignado pela direcção.

CAPITULO II

Da classificação e admissão dos socios.

ARTIGO 5.º

Os socios podem ser ou ordinarios ou extraordinarios:

§ 1.º. Socio ordinario só pode ser o individuo que residir na villa d'Olhão, ou no seu concelho.

§ 2.º. Socio extraordinario só pode ser aquelle, cuja residencia na villa ou no concelho d'Olhão fôr apenas temporaria, ou que a tiver temporaria ou fixa em outra qualquer parte.

ARTIGO 6.º

Quando qualquer socio da classe dos extraordinarios residir na villa d'Olhão, ou no seu concelho, por espaço de dez mezes consecutivos, a contar d'aquelle em que foi inscripto, será por esse facto considerado d'ahi em diante como socio ordinario. E, vice-versa, o socio ordinario que se ausentar, indo estabelecer domicilio permanente fóra da villa e concelho d'Olhão, é desde logo reputado socio extraordinario.

ARTIGO 7.º

A pretensão de qualquer candidato a socio deve ser apresentada por um socio ordinario, em proposta escripta á direcção, com declaração do nome, profissão e residencia do proposto, e bem assim da classe em que pretende ser admittido.

§ unico. Toda a proposta relativa a individuo que não tiver ainda chegado á maioridade legal e não estiver isento do patrio poder deverá ser acompanhada de uma authorisação authentica do pae do proposto, ou de quem legalmente o representar, sob pena de não ser admittida.

ARTIGO 8.º

Recebida a proposta, proceder-se-ha, a respeito da admissão do proposto, do modo seguinte:

1.º—A direcção dará aos socios conhecimento da proposta fazendo-lh'a constar por meio de um annuncio que estará patente por espaço de oito dias em uma das salas mais concorridas da sociedade. No mesmo annuncio se achará logo designado o dia em que deve ter logar a votação sobre a admissão do proposto, o qual deverá ser um dos oito immediatos aos da exposição do annuncio. O nome, porém, do proponente não deverá lá ser declarado.

2.º—No dia designado para a votação terá logar a reunião dos socios que quizerem votar, sem dependencia de convocação ou aviso especial para tal fim.

3.º—A votação só pode ter logar com a maioria dos socios, por escrutinio secreto, e sem discussão sobre as qualidades do candidato; e do mesmo modo só é valida quando a reunião fôr presidida pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, na impossibilidade d'elle.

4.º—Não podendo a votação realizar-se nos termos do numero antecedente, só pode ter logar depois, em assembléa geral, que para esse fim será convocada dentro dos oito primeiros dias posteriores ao designado para a reunião, e, n'este caso, julgar se-ha constituida a assembléa geral com qualquer numero de socios, com tanto que não seja inferior á quarta parte; mas a votação deve tambem ser feita por escrutinio secreto e sem discussão.

5.º—Quer a proposta seja votada na primeira reunião, quer seja em assembléa geral, o proposto ficará regeitado quando uma terça parte dos votos lhe fôr contraria, e o individuo assim regeitado só poderá ser de novo proposto para socio passado um anno depois da regeição.

6.º—Seja qual fôr o resultado da votação, o presidente da direcção dará conhecimento d'elle ao socio proponente, e, no caso de ter o candidato sido admittido, será logo enviado para o novo socio o diploma de que trata o art.º 4.º

CAPITULO III

Dos deveres e direitos dos socios

ARTIGO 9.º

Todo o socio ordinario é obrigado a pagar pela admissão uma joia de quatro mil réis e uma quota mensal de quatro centos réis.

ARTIGO 10.º

O socio extraordinario, com residencia temporaria na villa ou concelho d'Olhão, não é obrigado a pagar joia, mas pagará a quota mensal de oito centos réis; vice-versa, o socio residen-

te fóra da villa e concelho não é obrigado a pagar mensalidade, mas deverá pagar de joia a quantia de oito mil réis.

ARTIGO 11.º

A joia deve ser paga dentro de oito dias depois da admissão do socio e as mensalidades dentro dos primeiros quinze dias de cada mez.

ARTIGO 12.º

Pela transição, a que se refere a primeira parte do artigo 6.º, da classe dos extraordinarios para a dos ordinarios, não é o socio obrigado a pagar joia; tão somente pagará, de então para diante, a quota mensal de quatro centos réis.

ARTIGO 13.º

Nenhum socio pode, com qualquer pretexto ou fundamento, eximir-se ao pagamento das respectivas mensalidades, excepto no caso de ausencia para fóra da villa e concelho por mais de um mez, enquanto durar essa ausencia, devendo, em tal caso, dar parte da sua sahida á direcção e continuar a pagar por inteiro a quota relativa ao mez em que regressar.

ARTIGO 14.º

É tambem obrigação dos socios acceptarem e servirem os cargos para que forem eleitos e bem assim qualquer commissão para que forem nomeados, uma vez que o sejam em conformidade dos presentes estatutos e não tenham motivo plausivel de excusa, devidamente comprovado perante quem pode conceder-lhe a exoneração.

§ 1.º São motivos de excusa de acceptance de cargos :

- 1.º—A impossibilidade physica ou moral do socio;
- 2.º—A sua idade, quando seja superior a sessenta annos;
- 3.º—O facto de ter elle exercido, na qualidade de effectivo, qualquer cargo da sociedade, em alguns dos dois annos immediatamente anteriores áquelle em que fôr eleito.

§ 2.º Da acceptance de commissão é, em regra, motivo de excusa sómente o primeiro dos indicados no § antecedente; mas podem sel-o tambem o segundo e o terceiro a respeito de commissões que obriguem o commissionado a serviço que se prolongue por mais d'um mez.

ARTIGO 15.º

Devem, finalmente, os socios, collectiva ou individualmente considerados, não só evitar tudo o que fôr contrario á boa ordem e aos interesses da sociedade, mas promover, por todos os meios licitos ao seu alcance, o que possa contribuir para a regular conservação e progresso da mesma sociedade.

ARTIGO 16.º

Os direitos dos socios são, ou communs a todos, ou privativos da classe dos ordinarios.

§ 1.º São communs a todos os socios os direitos seguintes:

- 1.º Gosar de todos os entretenimentos permittidos na sociedade, observadas as prescripções estabelecidas nos respectivos regulamentos;
- 2.º Apresentar na sociedade qualquer individuo não residente na villa e concelho d'Olhão e que ahi se ache de passagem, se elle estiver nas circumstancias do art.º 3.º;
- 3.º Examinar os livros e todos os documentos da sociedade respectivos á gerencia de qualquer direcção, na época para esse fim designada;
- 4.º Pedir a convocação da assembléa geral nos termos do art.º 47.º;
- 5.º Fazer por escripto as propostas que julgar convenientes aos interesses geraes da sociedade;
- 6.º Discutir e votar as propostas que no mesmo sentido forem apresentadas;
- 7.º Recorrer para a assembléa geral de qualquer resolução da direcção que se opponha ao goso de algum dos direitos que os estatutos lhes confere.

§ 2.º—São privativos sómente dos socios extraordinarios os seguintes direitos :

- 1.º—Fazer e votar propostas de candidatos a socios;
- 2.º—Fazer e votar propostas de exclusão de qualquer socio nos casos em que isso lhes é permittido pelo art.º 24.º;
- 3.º—Eleger e ser eleito para qualquer cargo e para commissão da sociedade;
- 4.º—Propôr e votar a dissolução da sociedade.

CAPITULO IV

Das penas e modo de as impôr

ARTIGO 17.º

O socio que não pagar a joia no prazo marcado no artigo 11.º, sendo-lhe pedida primeira e segunda vez, fica desde logo excluído da sociedade.

ARTIGO 18.º

O que se atrazar dois mezes no pagamento das quotas mensaes, tendo lhe tambem sido pedidas duas vezes, fica privado de todos os seus direitos; se, ainda assim, não pagar e se se deixar atrazar em mais um mez depois do terceiro pedido feito por escripto pela direcção, considera-se por esse facto despedido.

ARTIGO 19.º

A mesma pena de privação de direitos, e nos mesmos termos do art.º antecedente, é imposta ao socio remisso no pagamento das taxas sobre jogos que dever, logo que a divida monte a uma quantia igual á de duas quotas mensaes do socio ordinario e tenham decorrido dois mezes depois de contrahida a divida. E se, tambem, depois de terceiro pedido feito por escripto pela direcção, deixar decorrer terceiro mez sem pagar o que deve, considerar-se ha despedido igualmente da sociedade.

ARTIGO 20.º

O socio, que se não comportar com a decencia necessaria na sociedade, que a prejudicar singular ou collectivamente, que faltar ao respeito e consideração que reciprocamente se devem os socios e alterar a boa ordem e harmonia que entre elles devem reinar, ou que não cumprir os estatutos e regulamentos da sociedade, será pela direcção admoestado, em particular ou em publico, verbalmente ou por escripto, conforme parecer mais conveniente; mas, se a falta commettida fôr de tal ordem que mereça outra correcção ou castigo, assim como se houver reincidencia depois da indicada admoestação, será excluído temporaria ou perpetuamente, segundo a gravidade do caso.

ARTIGO 21.º

O socio, que, sem causa provada e admittida nos termos do art.º 14.º, se recusar a acceitar qualquer cargo ou commissão para que fôr eleito, será excluído da sociedade.

ARTIGO 22.º

O socio, que, em qualquer tribunal, fôr condemnado como réu de algum crime infamante, será tambem ao mesmo tempo riscado de entre o numero dos socios.

ARTIGO 23.º

Aquelle que, na vida publica, tiver um comportamento notoriamente desregrado e escandaloso e, como tal, se achar considerado pelos seus concidadãos, será punido com a pena de exclusão.

ARTIGO 24.º

Nos casos de que tratam os art.ºs 17º, 18º, 19º e 20º a direcção é competente para fazer riscar os nomes dos culpados da lista dos socios, sem dependencia de deliberação da assembléa geral, devendo, todavia, dar-lhe conta do seu procedimento na primeira occasião que ella se reunir. Nos casos, porém, dos artigos 21º, 22º e 23º, a pena de exclusão só pôde ser decretada pela assembléa geral, sob proposta da mesma direcção, ou de qualquer socio ordinario, devendo, em taes casos, o socio delinquente ser avisado, conjuntamente com os outros socios, do dia e hora marcados para a reunião da assembléa, a fim de poder sustentear, se quizer, pessoalmente ou por escripto, a sua defeza.

ARTIGO 25.º

O individuo que se despedir ou for excluído do sociedade não poderá, em tempo algum, ser de novo admittido a socio da mesma, sem que, a respeito d'essa nova admissão, se proceda como se procederia se nunca houvesse pertencido á sociedade e, esse lhe seja devedor de alguma quantia, sem que primeiro pague o que dever.

CAPITULO V

Das reuniões e recreios permittidos na sociedade

ARTIGO 26.º

Todos os dias o edificio da sociedade estará aberto, durante o tempo que o regulamento interno o mandar, para receber os socios que ali queiram comparecer.

ARTIGO 27.º

Terá a sociedade um gabinete de leitura, no qual poderão haver periodicos e outras quaesquer publicações decentes sobre leitura, sciencias e artes ou politica.

ARTIGO 28.º

Haverá uma sala destinada para jogo de bilhar, e outras casas aonde se poderão jogar todos os jogos que não forem prohibidos por lei.

§ unico. O jogo, qualquer que elle seja, só póde ter logar mediante a contribuição taxada na respectiva tabella.

ARTIGO 29.º

Poderá haver nas salas da sociedade concertos de musica nas noites que a direcção designar.

ARTIGO 30.º

Poderá haver tambem reuniões de familia, com tanto que não passem de duas por anno e, ainda assim, sómente quando a assembléa geral as approve.

§ unico. Para estas reuniões, são sempre consideradas como convidadas as senhoras das familias dos socios, podendo tambem ser apresentadas as que, sendo suas hospedes, ou vivendo em sua companhia, estiverem nas circumstancias de fazer parte de taes reuniões; podendo, outrossim, os socios apresentar seus filhos, irmãos ou parentes, menores de vinte e um annos e maiores de dez, com tanto que vivam em sua companhia, estejam debaixo do seu poder e não tenham emprego ou industria propria.

CAPITULO VI

Da direcção

ARTIGO 31.º

Compõe-se a direcção de cinco membros: presidente, secretario, thesoureiro e dois vogaes.

ARTIGO 32.º

A eleição da direcção é feita em assembléa geral, por escrutinio secreto, em uma só lista, na época marcada no artigo 45.º § 2.º, e fica decidida em primeiro escrutinio por maioria relativa de votos.

§ unico. A direcção elege d'entre si os socios para os cargos de que se compõe.

ARTIGO 33.º

A gerencia da direcção dura pelo tempo d'um anno, findo o qual serão apresentados em assembléa geral o respectivo relatório e contas, para serem apreciados e julgados; só depois é eleita a nova direcção.

§ unico.—E' permittida a reeleição para os cargos da direcção, contanto que o mesmo individuo não sirva n'ella por mais de tres annos consecutivos.

ARTIGO 34.º

As vacaturas nos cargos da direcção e os impedimentos permanentes dos directores devem ser preenchidos com a possivel brevidade, elegendo se em assembléa geral outros socios para esses logares.

ARTIGO 35.º

Quando a vacatura ou impedimento permanente se der em algum dos cargos de presidente, secretario ou thesoureiro, será interinamente supprida a falta, em quanto se não preencher definitivamente, por qualquer dos dois vogaes, e, na impossibilidade d'estes, pelo socio que houver exercido o mesmo logar em algumas das direcções transactas, preferindo sempre o da mais proxima ao da mais remota. O mesmo se observará no caso de impedimento temporario, por fórma que nunca deixe de haver quem de facto desempenhe aquelles tres cargos.

§ unico. — E' obrigatorio, nas hypotheses d'este artigo, o exercicio interino dos tres ditos cargos, e de tal obrigação só pôde ser escuso o socio que estiver em qualquer dos casos dos numeros 1.º e 2.º do § 1.º do art.º 14.º.

ARTIGO 36.º

A' direcção, em geral, compete, além das attribuições relativas á admissão de socios e ás penas que lhes podem ser impostas, como fica estabelecido nos capitulos 2.º e 4.º, tambem o seguinte :

1.º—Fazer arrecadar todos os rendimentos da sociedade e despende o que fôr preciso para a sua regular e decente conservação;

2.º—Organisar a escripturação e contabilidade pelo methodo que julgar mais acertado para a boa administração da sociedade;

3.º—Fazer aquisição de quaesquer objectos e celebrar quaesquer contratos quando os encargos d'ahi provenientes não passem além da direcção que os fizer;

4.º—Designar os dias em que hão de ter logar os concertos de musica, a que se refere o art.º 29.º;

5.º—Convidar para todas as reuniões e divertimentos da sociedade qualquer pessoa merecedora de a frequentar pelas suas qualidades e posição social e que se ache de passagem n'esta villa.

6.º—Pedir a convocação extraordinaria da assembléa geral todas as vezes que os interesses da sociedade assim o exigirem e propôr ali tudo o que no mesmo sentido entender conveniente;

7.º—Confeccionar e reformar os regulamentos para a observancia dos estatutos e as tabellas das taxas sobre jogos, ficando todavia umas e outras dependentes da approvação da assembléa geral;

8.º—Fiscalisar a exacta observancia dos estatutos, os regulamentos e disposições da assembléa geral e exercer todos os actos de policia necessarios para a manutenção da ordem;

9.º—Praticar todos os actos de administração não contidos nos numeros antecedentes e prover, como julgar acertado, em todos os casos omissos nos presentes estatutos; mas tudo dentro dos limites da auctoridade que por este artigo lhe é concedida;

10.º—Representar, enfim, a sociedade em todos os negocios da competencia da direcção e em todos aquelles para que fôr devidamente auctorizada pela assembléa geral.

ARTIGO 37.º

Ao presidente da direcção em particular compete :

1.º—Convocar a direcção quando fôr necessario, presidir ás suas sessões e dirigir os seus trabalhos;

2.º—Presidir ás reuniões a que se refere o n.º 3.º do art.º 8.º, sobre admissão de socio;

3.º—Convocar a assembléa geral e presidir ás suas reuniões, quando se der a hypothese prevista no § 3.º do art.º 44.º;

4.º—Rubricar os livros da escripturação da sociedade, assignar os diplomas dos socios e ordens dos pagamentos e dirigir toda a correspondencia da direcção.

ARTIGO 38.º

Incumbe ao secretario :

1.º—Lavrar as actas das sessões da direcção e desempenhar todo o expediente da escripturação a cargo d'elle em geral;

2.º—Guardar e conservar em bom recato todos os livros e documentos da sociedade.

ARTIGO 39.º

Pertence ao thesoureiro :

1.º—Promover a cobrança de todos os rendimentos e arrecadar todos os fundos da sociedade sob sua immediata responsabilidade;

2.º—Satisfazer todos os mandados de despeza para que estiver sufficientemente habilitado;

3.º—Informar todos os mezes a direcção do estado da cobrança e dos fundos do cofre, apresentando-lhe a respectiva conta corrente.

ARTIGO 40.º

A direcção terá um inventario de todos os objectos pertencentes á sociedade, o qual ella apresentará com os seus livros e documentos de escripturação e contabilidade no acto da prestação das contas, a que se refere o art.º 33.º.

§ unico. A nova direcção recebe os mesmos objectos por este inventario, passando n'elle o competente recibo que servirá de quitação á direcção que finda e de termo de responsabilidade para a que começa a sua gerencia.

ARTIGO 41.º

A direcção é solidariamente responsavel por todos os actos da administração e por todos os valores pertencentes á sociedade, salvos os casos de força maior legalmente comprovados.

CAPITULO VII

Da assemblea geral

ARTIGO 42.º

A assemblea geral é composta de todos os socios que se achem no gozo pleno dos seus direitos, previamente convocados por quem tenha auctoridade de o fazer e reunidos em numero legal, segundo o disposto no artigo 44.º, sob a presidencia da pessoa a quem competir.

ARTIGO 43.º

Para constituir a meza da assemblea geral serão eleitos em cada anno, e na epocha designada no § 1.º do art.º 45.º, um presidente, um vice-presidente, um secretario e um vice-secretario, á pluralidade de votos, por escrutinio secreto e em uma só lista, indicando-se n'ella, a par de cada nome, o cargo para que é votado.

§ 1.º—É permittida a reeleição para estes cargos nos termos do § unico do art.º 33.º.

§ 2.º—O vice-presidente e o vice-secretario só funcionam na falta do presidente e secretario.

§ 3.º—A's vacaturas simultaneas da presidencia e vice-presidencia e aos impedimentos permanentes, tambem coincidentes do presidente e vice presidente, é applicavel o disposto no art.º 35.º, e em taes casos, assim como nos de impossibilidade temporaria ou de não comparencia de ambos depois de feita a convocação, é interinamente exercida a presidencia da assemblea geral pelo presidente da direcção.

As faltas, porém, de secretario e vice-secretario são suppridas por qualquer socio escolhido por quem presidir á assemblea, cada vez que seja preciso.

ARTIGO 44.º

O numero preciso de socios para que a assemblea geral se ache legalmente constituída e as suas deliberações sejam validas é diverso conforme a natureza dos assumptos que haja a tratar, ou segundo as circunstancias que se derem, pela forma seguinte :

1.º—Para o caso em que se trate de dissolução da sociedade, é indispensavel a presença de tres quartas partes de socios, pelo menos ;

2.º—Para o fim de admissão a socio, de que trata o n.º 4.º do artigo 8.º e para o das sessões em épocas fixas que o artigo 45.º estabelece, ou para o das eleições extraordinarias a que se referem o art.º 34.º e o § 3.º da artigo 43.º, basta que haja a quarta parte dos socios;

3.º—Para a resolução de outros quaesquer negocios, tanto em sessões ordinarias como em extraordinarias, é preciso que haja maioria a dos socios e só faltando esta maioria é que, depois de nova convocação, poderá, em segunda reunião, deliberar-se com qualquer numero que se apresente, comtanto que não seja menos da quarta parte.

§ unico — Para o computo do numero de que trata o presente artigo, devem ser considerados, ou sómente os socios ordinarios que a sociedade tiver, ou tambem os extraordinarios que se acharem presentes á sessão, conforme o negocio de que ha a tratar verse ou não sobre assumptos dos seus respectivos direitos, segundo o disposto no artigo 16.º e seus §§.

ARTIGO 45.º

A assemblea geral terá duas sessões ordinarias em cada anno: a primeira dentro dos oito primeiros dias do mez de janeiro, e a segunda dentro dos oito primeiros dias da segunda quinzena do mesmo mez.

§ 1.º—Os fins da primeira sessão são :

1.º—A apresentação do relatorio e contas da direcção com respeito ao anno da sua gerencia ;

2.º—Em acto continuo, a eleição d'uma commissão revisora das mesmas contas ;

3.º—Em ultimo lugar, a eleição do presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario da assemblea geral que ha de servir no anno seguinte.

§ 2.º—Os fins da segunda sessão são :

1.º—A apresentação, discussão e votação do parecer da commissão revisora de contas ;

2.º—A eleição da nova direcção.

ARTIGO 46.º

Além das sessões ordinarias de que trata o artigo antecedente, poderá haver as extraordinarias que o presidente da assemblea geral designar de motu proprio, quando julgar conveniente ou a pedido de qualquer socio para o effeito do n.º 7 do art.º 16.º, e mais as que forem pedidas pela direcção, ou por dez socios, pelo menos, uma vez que estes declarem por escripto o fim da reunião e se obriguem a comparecer a ella.

§ unico. No aviso convocatorio declarar-se-ha sempre o motivo da convocação.

ARTIGO 47.º

É da exclusiva competencia da assemblea geral, alem do que fica disposto sobre a admissão e exclusão de socios nos capitulos 2.º e 4.º, tambem o seguinte :

1.º—Eleger os socios para todos os cargos da sociedade e nomeadamente para a commissão revisora de contas e para quaesquer que seja necessario reformar.

2.º—Conhecer dos motivos de excusa allegados pelos socios para a não accettazione de cargos ou commissões para que forem eleitos e conceder ou negar a excusa pedida ;

3.º—Tomar contas á direcção e julgar de todos os actos da sua administração ;

4.º—Alterar os estatutos quando as conveniencias da sociedade assim o exigirem ;

5.º—Alterar qualquer regulamento feito pela direcção para a execução dos estatutos e as tabellas das taxas sobre jogos ;

6.º—Resolver os recursos que lhe forem dirigidos ;

7.º—Designar os dias em que hão de ter logar as reuniões de familia ;

8.º—Auctorisar qualquer despeza extraordinaria e quaesquer contractos que importem para a sociedade onus duradouro além do tempo da gerencia da direcção que os queira fazer.

ARTIGO 48.º

Das deliberações legalmente tomadas em assemblea geral não há recurso em caso algum.

ARTIGO 49.º

Ao presidente da assemblea geral incumbe :

1.º—Convocar os socios para as sessões da mesma ;

2.º—Presidir ás ditas sessões e dirigir os seus trabalhos e discussões ;

3.º—Corresponder-se com o presidente da direcção.

ARTIGO 50.º

Ao secretario compete lavrar as actas das sessões e satisfazer a todo o expediente da meza da assemblea.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

ARTIGO 51.º

Todas as eleições devem recahir em socios ordinarios, sendo prohibidas as accumulções de cargos.

§ unico. A prohibição estabelecida n'este artigo não é applicavel ás substituições interinas de que tratam o art.º 35.º e o § 3.º do art.º 43.º.

ARTIGO 52.º

São expressamente prohibidas as discussões ou quaesquer conversações publicas ácerca de assumptos politicos e religiosos.

ARTIGO 53.º

São igualmente prohibidos os jogos de azar que a lei não permite, assim como os preços alterados nos proprios jogos licitos.

ARTIGO 54.º

É vedada a entrada no edificio da sociedade, para o fim de fazer parte das suas reuniões e gosar dos seus entretenimentos, a todo o individuo que não for socio, excepto ao forasteiro que se achar de passagem n'esta villa, uma vez que tenha as qualidades exigidas no art.º 3.º e seja apresentado, a primeira vez, por qualquer socio á direcção.

ARTIGO 55.º

A sociedade terá os livros necessarios para a sua escripturação e contabilidade, todos completamente numerados e rubricados e com os respectivos termos de abertura e encerramento, sendo indispensaveis os seguintes :

1.º—Um contendo transcriptos os presentes estatutos ;

2.º—Um para os inventarios a que se refere o artigo 40.º ;

3.º—Um para as actas das sessões, tanto das reuniões para a admissão de candidatos a socios, como das da assemblea geral ;

4.º—E um, finalmente, para as actas das sessões da direcção.

ARTIGO 56.º

A sociedade só poderá dissolver-se quando duas terças partes dos seus socios ordinarios, pelo menos, approvarem a sua extincção, ou então quando não houver numero sufficiente de socios que a possam sustentar.

ARTIGO 57.º

No caso de a sociedade se dissolver, o seu espolio será vendido, devendo ser o seu producto dividido pelos socios que houver, ou que legalmente tiverem direito a elle.



ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —